

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens ou serviços mediante pagamento em dinheiro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação.

§ 1º. O troco de que trata o *caput* deste artigo será exato quando não houver diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

§ 2º. Os produtos e os serviços de que trata o *caput* deste artigo são, respectivamente, os bens especificados no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e as atividades especificadas no art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 3º. Em todos os casos em que surgirem diferenças menores que R\$ 0,05 (cinco centavos) e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será sempre a favor do consumidor.

Art. 4º. Em todo estabelecimento no qual se efetuam pagamentos por bens ou serviços será obrigatória a exibição, através de cartazes em destaque fixados de forma visível ao consumidor, do número desta Lei e do ano de sua publicação, seguido do texto integral do art. 3º desta Lei.

§ 1º. Caso exista no estabelecimento um local onde usualmente sejam centralizados os pagamentos, nesse local deverá ser afixado, no mínimo, um exemplar dos cartazes de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo apresentarão medidas não inferiores a 21 (vinte e um) centímetros de comprimento e 15 (quinze) centímetros de altura, e cada letra do texto apresentará altura não inferior a 1 (um) centímetro.

Art. 4º. Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão a aplicação desta Lei e aplicarão as penalidades administrativas de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo poderão baixar normas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 5º. O vendedor de produtos ou serviços que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito à multa, sem prejuízo de sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º. A pena de multa de que trata o *caput* deste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

§ 2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será em montante não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º. Em caso de reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão de que trata o art. 116 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º. Das decisões do órgão de que trata o art. 4º desta Lei caberá recurso, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, que somente será conhecido, no caso de multa, se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 5º. O órgão de que o § 3º deste artigo poderá regulamentar os procedimentos dos recursos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º. Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão de que trata o § 3º deste artigo devolverá, no prazo máximo de trinta dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 7º. Os valores limites das multas estipulados no § 2º deste artigo poderão ser alterados a critério do órgão de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um importante projeto que visa estabelecer procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens ou serviços mediante pagamento em dinheiro.

Sobre esse tema, deve-se considerar que muito serviços, utilizados diariamente sobretudo pela população de baixa renda, apresentam preços que poderiam ser erroneamente considerados como de menor relevância, mas que, ao longo do mês, poderiam representar uma parcela expressiva dos salários dos respectivos usuários.

Por esse motivo, é fundamental que os valores efetivamente pagos sejam rigorosamente iguais aos preços da prestação desse

serviço, o que não ocorre quando o troco fornecido apresenta uma diferença a menor, prejudicando o consumidor.

Apesar de se tratar de um fato importante e rotineiro, não há na legislação procedimentos específicos a serem adotados quando não for possível a devolução do troco exato.

Face à essa lacuna, na ocorrência de impasses quanto ao troco pode prevalecer a condição econômica do fornecedor, fazendo com que as opções que se apresentariam ao consumidor poderiam ser a desistência da compra do bem ou do serviço ou a aceitação do troco a menor. Ademais, a situação é mais grave quando se trata da prestação de serviços essenciais, como é o caso do transporte.

Desta forma, este Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, estabelecendo procedimentos a serem observados em relação ao troco, que são de grande importância sobretudo para a população de baixa renda

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos pares na tramitação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2007.

**Deputado SILVINHO PECCIOLI**